

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado da Bahia
RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº02 - TERRA NOVA BA - CEP.: 44270.000.
FONE: (075) 3238-2061 - 3238-2062 - FAX: 3 238-2098 - C.N.P.J. nº 13.824.511/0001-70

PARECER TÉCNICO

EMENTA: Análise de processo; Discricionarieidade administrativa – atos de gestão; Revogação do procedimento.

Trata-se do pedido de averiguação do processo licitatório 038/2018, Tomada de Preços 02/2018, de objeto contratação de empresa especializada para finalização da construção da cobertura da quadra escolar na Rua Professora Belina Amparo, no distrito do Jacu.

Foi realizado o procedimento licitatório e após a sua finalização processual o mesmo foi encaminhado à esta procuradoria para parecer, pois só houve um licitante presente. Na análise do processo percebe-se que foi aberta uma sessão, a mesma foi suspensa e abertura foi marcada para o dia 12 de março de 2018.

Esta sessão do dia 12 não foi realizada, pois não há qualquer ata anexada e, de forma surpreendente, a proposta comercial da empresa está fechada e a habilitação está aberta.

É o relatório.

O processo administrativo está completamente irregular e não pode prosperar, pois está com vícios de legalidade que maculam todo o procedimento. Vale ressaltar que a servidora responsável foi exonerada no dia 25 de março de 2018 e realizou alguns procedimentos irregulares em outros processos.

Não poderia a servidora abrir o envelope de habilitação da empresa sem realizar a sessão do dia 12 de março, conforme consignado em ata. Tal situação é ilegal e fere os artigos 38 e seguintes da lei 8.666-93. Além do mais, nem sequer a proposta comercial foi aberta, não há qualquer previsibilidade de contratação da empresa participante.

O ato de assinatura contratual é um ato administrativo de gestão e que deve ser oportunizado à Autoridade superior analisar a oportunidade e conveniência do interesse público em questão. Os atos de gestão são os que a Administração e o particular se encontram em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.

Fica claro que o ato de contratar é um ato de gestão da Administração e tal ato tem análise discricionária para ser consumado. Assim como, vencer o procedimento licitatório não gera obrigação de contratar, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

Rua Dr Fabio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Prefeitura Municipal de Terra Nova
Estado Da Bahia
RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 - TERRA NOVA BA - CEP: 44270.000.
FONE:(075) 3238-2061 - 3238-2062 - FAX: 3 238-2098 - C.N.P.J. nº 13.824.511/0001-70

“() o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa, não implica em direito subjetivo da mesma em obter a contratação. O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar caso a Administração decida celebrá-lo, conforme vastamente pacificado pela jurisprudência e pela doutrina” (Acórdão 868/2006 - Segunda Câmara, Processo 019.755/2005-2, Ministro Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, Aprovação 17/04/2006)

Porém, neste processo não há o que se falar em contratação, pois não houve sessão de habilitação, a antiga servidora abriu o envelope da empresa sem realizar a sessão do dia 12 e a proposta comercial continua intacta e anexada ao processo, perfazendo uma ilegalidade completa no processo que necessita ser anulado imediatamente.

Enfim, considerando que o processo não atendeu aos procedimentos dos artigos 38 e seguintes da lei 8.666-93. Considerando que a o artigo 49 da mesma lei fundamenta a anulação do procedimento por ilegalidade sem gerar qualquer obrigação de indenizar. Opina-se pela anulação do procedimento licitatório nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e realização de um novo procedimento dentro dos termos legais.

É o nosso parecer, SMJ.

Terra nova, 27 de maio de 2018

JOÃO LUIS DIAS BARROS SOUZA
OAB-BA 36782 - DECRETO 092/2017